SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73911 - GO (2024/0253415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VITORIA GABRIELLE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240 PATRICIA VIEIRA JUNKER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, MAS NÃO PREVISTO PARA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA IMPETRANTE. REVERSÃO JUDICIAL PLEITEADA EM VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA N. 6/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
2. Na hipótese em apreciação, o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.
3. Nessas condições, é correta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois, como é cediço, a concessão de pleito veiculado por intermédio da impetração de mandado de segurança exige a existência de prova cabal e pré-constituída de direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Precedentes: AgInt no RMS n. 77.600/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no RMS n. 75.908/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60519375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1168323-7860-43dc-bf71-e565132c81b4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1168323-7860-43dc-bf71-e565132c81b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73911 - GO (2024/0253415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VITORIA GABRIELLE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240 PATRICIA VIEIRA JUNKER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, MAS NÃO PREVISTO PARA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA IMPETRANTE. REVERSÃO JUDICIAL PLEITEADA EM VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA N. 6/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
2. Na hipótese em apreciação, o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.
3. Nessas condições, é correta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois, como é cediço, a concessão de pleito veiculado por intermédio da impetração de mandado de segurança exige a existência de prova cabal e pré-constituída de direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Precedentes: AgInt no RMS n. 77.600/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no RMS n. 75.908/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

Trata-se de agravo interno interposto por VITORIA GABRIELLE CASTILHO DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 242-248):

> ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, MAS NÃO PREVISTO PARA A CONDIÇÃO CLÍNICA DA IMPETRANTE. REVERSÃO JUDICIAL PLEITEADA EM VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA N. 6/STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 256-260), a parte agravante sustenta violação dos arts. 27 e 28, § 1º, do Decreto 7.508/2011, ao argumento de que os entes federativos podem adotar relações específicas e complementares de medicamentos e ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, justificando o fornecimento do fármaco indicado pelo médico assistente mesmo em uso off label.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 27 e 28, § 1º, do Decreto 7.508/2011, vinculando a tese de que o SUS admite ampliação do acesso e relações complementares de medicamentos quando questões de saúde pública o justificarem.

Argumenta que estão preenchidos os requisitos do Tema 106/STJ, pois há laudo médico fundamentado demonstrando a imprescindibilidade do Rituximabe, ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, incapacidade financeira e registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo irrelevante o uso off label diante da autonomia técnica do médico assistente; aduz, ainda, ser abusiva a negativa de cobertura quando o medicamento é prescrito pelo médico, citando precedente em matéria de plano de saúde (AgInt no AREsp 2.166.381/SP) para reforço argumentativo (e-STJ, fls. 256-259).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 267-272).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (e-STJ, fls. 173-):

> [...].
>
> In casu, o laudo médico expedido pelo Dr. Fernando Elias Borges (CRM 7795/GO), médico neurologista que acompanha a paciente, aponta a necessidade do fármaco "RITUXIMABE" para o tratamento de miastenia grave (CID-10: G70.0), e menciona que sem ele a doença pode evoluir para paraplegia (mov. 1 – arquivos 14 e 15). Verifica-se, inicialmente, que o fármaco indicado possui vinculação na ANVISA e está incorporado na lista própria do SUS. É cediço que a prescrição médica é de responsabilidade do profissional que atende o paciente, não cabendo ao Estado interferir na condução do tratamento, ainda quando os medicamentos são prescritos de forma diversa daquela indicada na bula. Entretanto, uma vez provocada para avaliar o direito ao fornecimento de fármaco pelo Sistema Único de Saúde, a jurisdição deve se pautar pelos critérios de necessidade e adequação do medicamento, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde. Sobre a matéria, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (2017/0025629-7), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, deliberou que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> > 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.
>
> Não obstante, do cotejo dos autos, verifica-se que não foi demonstrada existência de autorização da ANVISA para o uso do medicamento Rituximabe no tratamento de miastenia gravis (CID-10 G70.0). Cumpre reportar que a exigência de registro na ANVISA e do uso dentro das especificações aprovadas pela agência reguladora é medida que visa proteger o usuário do sistema de saúde, pois estes medicamentos foram submetidos a estudos clínicos que comprovaram a sua qualidade, a sua efetividade e a sua segurança. Com efeito, o artigo 19-T da Lei n. 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde) preconiza:

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

> Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: I – o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; II – a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

Verifica-se, assim, que referido dispositivo de lei impõe duas vedações distintas. A constante do inciso I veda o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso pelo SUS de medicamento fora do uso autorizado pela ANVISA, ou seja, para tratamento não indicado na bula e aprovado no registro em referido órgão regulatório. Por outro lado, o inciso II, impede a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso pelo SUS de medicamento que não tenha ainda sido registrado na ANVISA. Assim, nos termos da legislação vigente, no âmbito do SUS somente podem ser utilizados medicamentos que tenham sido previamente registrados ou com uso autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (uso off label). Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, transpondo a orientação vertida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como compelir o ente estatal a fornecer o fármaco, pois prescrito para uso diverso daqueles autorizados pela ANVISA, quais sejam:

> Pacientes adultos com Pênfigo Vulgar (PV) moderado a grave; Linfoma não Hodgkin; Artrite reumatoide em combinação com metotrexato para o tratamento de pacientes adultos com artrite reumatoide ativa que tiveram resposta inadequada ou intolerância a uma ou mais terapias de inibição do fator de necrose tumoral (TNF); Leucemia linfoide crônica em combinação com quimioterapia é indicado para o tratamento de pacientes com leucemia linfoide crônica (LLC) não tratados previamente e com recaída / refratária ao tratamento; Granulomatose com poliangiite (Granulomatose de Wegener) e poliangiite microscópica (PAM) em combinação com glicocorticoides é indicado para o tratamento das seguintes vasculites ativas graves.

Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que a prova da violação a direito líquido e certo deve vir comprovada de plano, ser pré- constituída e independer de qualquer outro fator que precise ser demonstrado após a impetração.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, restando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

Nessas condições, é correta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois, como é cediço, a concessão de pleito veiculado por intermédio da impetração de mandado de segurança exige a existência prova cabal e pré-constituída de direito líquido e certo, o que, conforme antes explicitado, não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (DYSPORT) INCORPORADO AO SUS, MAS NÃO PREVISTO PARA A CONDIÇÃO CLÍNICA DO IMPETRANTE. REVERSÃO JUDICIAL PLEITEADA EM VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA N. 6/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde de Goiás (Gestor do SUS) e do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento à parte autora pelo prazo e forma indicados pela médica assistente. No Tribunal a quo, foi denegada a segurança, por inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Em seguida, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, foi interposto recurso ordinário constitucional, do qual esta Corte Superior negou provimento. Assim sendo, foi ajuizado o presente agravo interno.
>
> II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.
>
> III - Nesse sentido: AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
>
> IV - Observa-se que a denegação da segurança pelo Tribunal de origem se deu em razão da ausência de comprovação do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Tema n. 6 do STF, notadamente quanto à "ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação" (especialmente no tocante às "condições clínicas" do impetrante), e "comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta- análise".

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

V - Na hipótese, o Tribunal a quo assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, ficando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

VI - Nessas condições, é correta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois, como é cediço, a concessão de pleito veiculado por intermédio da impetração de mandado de segurança exige a existência prova cabal e pré-constituída de direito líquido e certo, o que, conforme antes explicitado, não se verifica na hipótese dos autos.

VII - Nesse teor: AgInt no RMS n. 74.840/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025;

AgInt no RMS n. 73.219/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AgInt no RMS n. 72.884/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.

VIII - Outra não é a compreensão alcançada pelo Ministério Público Federal: "Inexistindo prova pré-constituída firme, robusta, capaz de sustentar, indene de dúvidas, mediante evidências científicas de alto nível, da imprescindibilidade do fármaco a ser usado of label e da ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, não há como afastar a aplicação da tese firmada no RE 566471."

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 77.600/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás que recusou a dispensação do medicamento Canabidiol - Canabiqerol 2000/1000, prescrito para tratamento de dor crônica, em razão de o produto não possuir registro na ANVISA . No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de prova pré-constituída para o provimento do mandamus.

II - "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024" (AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

III - Correta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois, como é cediço, a concessão de pleito veiculado por intermédio da impetração de mandado de segurança exige a existência prova cabal e pré-constituída de direito líquido e certo, o que, conforme antes explicitado,

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

não se verifica na hipótese dos autos. Neste sentido: (AgInt no RMS n. 72.884/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.); (AgInt no MS n. 30.440/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.); (AgInt no RMS n. 73.219/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 75.908/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60214942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:56:55
Código de Controle do Documento: 0c081e34-5460-47e9-a0bd-e766a8470123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.911 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0253415-0

Número de Origem:
510815294 51081529420248090000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITORIA GABRIELLE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240 PATRICIA VIEIRA JUNKER

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VITORIA GABRIELLE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240 PATRICIA VIEIRA JUNKER

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5f61cfaf-e28d-4c72-96f5-7233b8440d4c

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5f61cfaf-e28d-4c72-96f5-7233b8440d4c